

FEMINICÍDIO: Uma Análise Sociojurídica da Violência contra a Mulher

Vinicius Marinho Almeida Ortega

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Especialista em Direito Tributário pela UNIDERP;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente trabalho visou contribuir para a expansão do conhecimento científico acerca do tema abordado na atualidade, disposto na Lei 13.104/2015, conhecida como a Lei do feminicídio. Seguindo em sua estrutura uma leitura rápida do histórico temático, desde os seus primórdios, onde se buscou entender a formação da estrutura familiar e a conseqüentemente posição da mulher nela inserida, bem como sua função e seus direitos, a observância e o desenvolvimento social em relação aos gêneros. Logo em seguida, analisamos os altos índices de violência familiar, que impulsionaram o Estado a criar a devida proteção, assegurada na Constituição Federal de 1988, advindo, assim, a Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha, contudo, não foi suficiente o bastante para o entendimento e nova interpretação legislativa sobre as mulheres, o que culminou com o surgimento do tipo penal feminicídio o qual foi objeto do estudo em tópico subsequente observando com ele, inúmeros pontos polêmicos acerca das vítimas, do conceito de mulher e sua condição, bem como o alcance de seus institutos e devida proteção. Utilizou-se para tanto o método dedutivo com pesquisa bibliográfica da legislação e análise da linguagem doutrinária do direito penal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: estrutura familiar; violência doméstica; Feminicídio.

1 INTRODUÇÃO

A violência que a mulher sofre no mundo, principalmente na era moderna, historicamente, foi marcada pela luta dos direitos sociais e políticos. A cultura dos povos e nações é diversa e a mulher sempre foi colocada no ponto máximo de subordinação e obediência em relação ao homem, seja ele seu esposo, seu filho, irmão, dentre outros. O homem era o ápice. Entretanto, isso nunca significou que seu potencial era inferior ao do homem.

Tanto é fato que, quando o homem deixa de cumprir seus deveres e obrigações em sua sociedade, hodiernamente, as mulheres arregaçaram as mangas e dão-se ao trabalho na defesa e manutenção de seus lares.

Por conseguinte dedutivo lógico, elas não só saíram para o trabalho, mas em defesa de suas opiniões e suas vontades. Assim, as mulheres deixam o pedestal de mero objeto de procriação humana e assume o papel de senhora de seu destino.

Diante das lutas e revoluções culturais, face ao “machismo padronizado” a mulher foi vítima de inúmeros desrespeitos e abusos em todo o Brasil e pelo mundo a fora.

O direito sempre foi uma ciência que evolui com a sua sociedade, e neste ponto a justiça, do ponto de vista clássico, tornou-se imperiosa.

Analisando os grandes quadros de violência familiar, a ponto de ser conhecido através das mídias brasileiras com a aprovação da Lei 10.886 de 2004, o Caso de Maria da Penha é um exemplo disso: Uma mulher gravemente violentada pelo seu ex-companheiro a ponto de perder os movimentos de sua perna, restando na cadeira de rodas, sem contar a violência social, ultrajante em sua dignidade.

Seu histórico e história de vida, foram o grande mote para que a legislação de proteção aos direitos das mulheres entrasse em vigor.

A lei trouxe benefícios à mulher como neste trabalho explicita, porém os índices de mortalidade feminina causada por homens não diminuíram, colocando o Brasil nas mais altas posições de mortalidade contra a mulher. Ante ao problema, no ano de 2015 foi aprovada a Lei nº 13.104, objeto deste trabalho.

Abordamos os seguintes eixos para tanto: base histórica em relação à estrutura familiar; positivismo acerca da violência doméstica e advento da lei Maria da Penha no ordenamento jurídico; feminicídio: condição de gênero, feminino; questões polêmicas.

2 BASE HISTÓRICA EM RELAÇÃO À ESTRUTURA FAMILIAR

A violência familiar no âmbito da sociedade brasileira, ao longo dos anos, desenvolveu um histórico negativo, em que pese as inúmeras vítimas que vão desde crianças, idosos, mulheres e adolescentes.

Este tema, velado por diversas vezes, apresentou-se como um tabu, onde os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, evitavam tecer considerações sobre os “abusos”, quiçá excessos a que eram submetidos, dada a desigualdade de poder entre gêneros na cultura familiar patriarcal.

Constituída por pai, mãe e filhos, o modelo de sociedade patriarcal, advindo do Sistema Romano, foi incorporado a gênese social brasileira com a prevalência do poder absoluto do *paterfamilias*, independentemente da quantidade dos indivíduos envolvidos dentro da prole.

Nesse sentido, o chefe do lar, o conhecido “homem da casa”, cominava aos demais membros habitantes de sua esfera de poder, seja casa, seja clã ou a precípua *pólis*, a imperativa autoridade, o que nem sempre agregava o valor devido ou esperado, ao passo que: uma coisa é o emissor de poder requerer esse determinado poder de seus dependentes. Outra coisa é a aceitação dessa autoridade no meio familiar.

Uma vez questionada a autoridade do *pater*, cria-se uma tensão que precisa ser resolvida e, via de regra, nos primórdios, sempre relacionada à violência física, além dos reflexos psicológicos e traumas que essa causava, tipicamente o caso da Lei do mais forte sobre o mais fraco.

Nesse contexto, cabe destacar a máxima vivenciada por bastantes pessoas, inclusive nos dias atuais, nas alocações do pai “enquanto viver sobre a minha casa, vai viver com as minhas regras”, notadamente ao pai, reservada uma posição hierárquica, superior a lógica atual da afetividade.

Analisando especificadamente as situações de infrações penais praticadas no interior dos lares:

“[...]Dentro das tipologias que levam em conta a relação prévia entre vítima e autor do delito (vítima conhecida ou desconhecida) temos que ressaltar a especial condição das vítimas pertencentes ao mesmo grupo familiar do infrator; tratam-se de hipóteses de vulnerabilidade convivencial ou doméstica. Os maus tratos e as agressões sexuais produzidos nesse âmbito têm, fundamentalmente, como vítimas seus membros mais débeis: as mulheres e as crianças. A impossibilidade de defesa dessas vítimas – que chegam a sofrer, ademais, graves danos psicológicos – aparece ressaltada pela existência a respeito de uma elevada cifra negra” (DIAZ, 1998, p. 45).

O decurso do tempo, por sua vez, não mitigou os efeitos da violência no seio familiar ao passo que a cada momento desse interstício se prolongava a ideia de que esta cultura social, do mais forte sobre o mais fraco, era normal, sendo o direito natural do chefe da casa, gerir sua *gen* à sua forma e escolha.

Nessa senda, importa destacar além dos fatores suscitados a influência do meio externo, cujo bojo das agressões sofridas passaram adquirir uma forma

polivalente, vez que não apenas o *pater* era o agressor, mas os elementos de “fora para dentro”, culminaram nessa inserção de filhos violentando pais; pais violentando filhos, filhos violentando mães, irmãs, menores ou maiores, como também agressões entre os cônjuges tendo no polo ativo qualquer um deles independente de gênero.

Com a Institucionalização dos Direitos Humanos, após o século XIX, a ótica social evoluiu, oportunizando a mudança de quadros, do absolutismo decisório do *pater* ao amadurecimento das ações em torno da relação familiar, causando, assim, em ascensão gradativa os questionamentos necessários à proteção dos direitos do homem.

3 POSITIVISMO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMESTICA E ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHANO ORDENAMENTO JURÍDICO

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, especialmente na Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 8º, há clara disposição *que o estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

O primeiro mecanismo do ordenamento jurídico brasileiro foi absorvido pela última *ratio*, tipificando a violência no âmbito familiar como agravante de crime, exposto no art. 61, II, “e” do Código Penal, sendo como destaca CAPEZ (2012, p. 191) uma inovação significativa, pois, antes da inovação legislativa, tal circunstância era definida apenas como agravante genérica.

Essa inovação legislativa, entendida como a proteção aos direitos da mulher, em especial no que tange à “violência doméstica”, incorporada através da Lei 10.886/2014, acrescentou dois parágrafos ao art. 129 do Código Penal de sublime importância:

“Art. 129 [...]§9º: Se a lesão for praticada contra, ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convívio, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.
§10º: Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no §9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).”

Todavia, CAPEZ (2012, p. 192) lamenta que a modificação acabou sendo tímida, visto que a conduta continuou a configurar infração de menor potencial ofensivo e a ação penal, condicionada à representação do ofendido.

Neste contexto não existe pessoa determinada ao polo passivo, devido o gênero ou condição de sexo, seja ele masculino ou feminino bastava existir a relação familiar entre os pares para configurar típica a lesão corporal qualificada como violência doméstica.

Dá análise ao parágrafo 9º, é abrangente a devida proteção a qualquer pessoa:

“Quanto às relações domésticas, são as ligações estabelecidas entre participantes de uma mesma vida familiar, podendo haver laços de parentesco ou não. Ex.: um primo que se integre à vida da família priva das suas relações domésticas. Coabitação, por sua vez, significa apenas viver sob o mesmo teto, mesmo que por pouco tempo, Ex.: moradores de uma pensão. Finalmente, hospitalidade é a vinculação existente entre as pessoas durante a estada provisória na casa de alguém. Ex.: relação entre anfitrião e convidado durante a festa” (CAPEZ, 2012, p. 56).

No Brasil, os casos de violência doméstica aumentaram de modo tal, exigindo ao campo jurídico, uma proteção eficaz e repressora, recaindo este ônus ao Estado com fulcro constitucional no art. 226, §8º, da Lei Maior.

Ocorreu que na maioria dos casos de violência a mulher era a vítima, devido a cultura estrutural familiar patriarcal apresentada no Título I deste artigo, brotando a necessidade de proteção efetiva à mulher frente aos casos crescentes de violência. Não mais bastavam dispositivos genéricos meramente declaratórios, tornou-se vital assegurar as garantias fundamentais do gênero feminino.

Nessa seara, CAPEZ (2012, p. 192) destaca que a Lei Maria da Penha “[...]a) criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; b) dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; c) estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

“Ninguém desconhece que a criação deste tipo penal especial é produto da grande atuação dos movimentos feministas, que, é bom que se diga, por justiça, receberam apoio de inúmeros segmentos da sociedade, sem qualquer ranço social, ideológico ou político. Procurou-se, por outro lado, minimizar o drama da violência doméstica que assola o país, fazendo diariamente milhares de vítimas, em sua imensa maioria constituídas por mulheres e crianças. Acreditam os movimentos engajados na luta que a instituição dos Juizados Especiais Criminais contribuiu para o aumento desse flagelo que atinge especialmente as camadas sociais desprivilegiadas (o que não quer dizer que esse tipo de violência não exista entre as classes mais altas)” (BITTENCOURT, 2012, p. 192).

A respeito das sanções penais após o vigor desta lei

“Sanção penal: A Lei: (a) aumentou a sanção penal para os crimes praticados com violência doméstica e familiar. Assim, citada lei operou modificações na sanção penal cominada ao crime do art. 129, § 9º. Com efeito, a pena, que era de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, passou para detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Portanto, diminuiu a pena mínima cominada e majorou o limite máximo de pena; (b) além disso, acrescentou ao art. 129 o § 11, passando a incidir uma nova causa de aumento de pena no caso de violência doméstica. Assim, a pena será aumentada de 1/3 se a vítima for portadora de deficiência física; (c) acrescentou uma nova agravante na alínea f do inciso II art.61, no caso de o crime ser praticado com violência contra a mulher na forma da lei específica; (d) finalmente, alterou a redação do art. 152 da LEP, passando a prever em seu parágrafo único que, no caso de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (CAPEZ, 2012, p. 194).

A Lei Maria da Penha trouxe muitos avanços na criação de órgãos do judiciário em proteção a mulher, mas a lei em jurisprudência foi expandida a interpretação de que o Homem pode se utilizar da lei 11.340 contra sua ex-mulher ou companheira se no caso a violência se enquadrar na devida lei, por não haver lei que de a devida proteção, neste caso que não acontece sempre, mas existe houve a necessidade de utilizar-se da analogia para que a justiça acontecesse.

Como trouxe a ilustre decisão interlocutória o Juiz Mário Kono de Oliveira:

“Decisão interlocutória própria padronizável proferida fora de audiência. Autos de 1074 /2008 Vistos, etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulada por CELSO BORDEGATTO, contra MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DIAS, em autos de crime de ameaça, onde o requerente figura como vítima e a requerida como autora do fato. O pedido tem por fundamento fático, as várias agressões físicas, psicológicas e financeiras perpetradas pela autora dos fatos e sofridas pela vítima e, para tanto instrui o pedido com vários documentos como: registro de ocorrência, pedido de exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de veículo avariado pela vítima, e inúmeros e-mails difamatórios e intimidatórios enviados pela autora dos fatos à vítima. Por fundamento de direito requer a aplicação da Lei de nº 11.340, denominada “Lei Maria da Penha”, por analogia, já que inexistente lei similar a ser aplicada quando o homem é vítima de violência doméstica. Resumidamente, é o relatório.DECIDO: A inovadora Lei 11.340 veio por uma necessidade premente e incontestável que consiste em trazer uma segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, já que por séculos era subjugada pelo homem que, devido a sua maior compleição física e cultura machista, compelia a “fêmea” a seus caprichos, à sua vilania e tirania.[...]Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. No entanto, como bem destacado pelo douto causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível? A resposta me parece positiva.[...]No presente caso, há elementos probantes mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se deferir a medidas protetivas de urgência requeridas, pelo que defiro o pedido e determino à autora do fato o seguinte: 1. Que se abstenha de se aproximar da vítima, a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; 2. Que se

abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto. Expeça-se o competente mandado e consigne-se no mesmo a advertência de que o descumprimento desta decisão poderá importar em crime de desobediência e até em prisão. I. C.

Como também utilizada por travestis e transexuais em jurisprudência analisadas atualmente, a lei que de início tinha a mulher unicamente em seu polo passivo foi abrangente em analogia aos casos da sociedade atual que em constante evolução traz a justiça diariamente novos desafios e searas.

A Lei supracitada ajudou muito a coibir os graves casos de violência, mas o índice de morte de mulheres no Brasil foi continuo em crescimento, devido a condição do sexo feminino em uma sociedade machista, e de fato que a mulher tem a estrutura corporal diferente do home, sim mais frágeis, sim mais vulneráveis, porém não menos respeitada e protegida.

Por conta deste novo impasse social no qual homens matavam mulheres por tê-las como objetos ou como patrimônio, o qual deveria satisfazer suas vontades, cuidar de suas casas e impondo a obrigação a elas de lavar, passar, cozinhar e etc.

Quando estas não se enquadram nestes moldes de sociedade machista são consideradas mulheres desfrutáveis e que não se dão valor, pensamento machista da sociedade atual herdada do padrão familiar arcaico.

4 FEMINICÍDIO: CONDIÇÃO DE GÊNERO, FEMININO

Sob a ótica de uma necessária e diferenciada proteção à mulher, o Brasil editou o decreto 1.973, em 1º de agosto de 1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994 (GRECO, 2015, p. 98).

Os artigos 1º, 3º e 4º, alínea “a”, da referida Convenção dizem, respectivamente: Art. 1º. Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Art. 3º. Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 4º. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

a) o direito a que se respeite sua vida. (Decreto nº 1.973, 1996)

Como visto a Lei nº 11.340 de 2006 especifica a proteção diretamente a violência doméstica em relação às mulheres dando-nos a ideia de proteção devido a relação familiar fragilizada, no texto de lei praticamente cria-se várias formas de coibir a violência como também mecanismos específicos para apreciação deste delito, nos quais em âmbito penal não foram de fato o necessário para a efetiva aplicação, pois o objetivo da lei era punir os agressores de modo que os coibissem a prática de crimes domésticos e a lei em si não tipifica crime para tal necessidade.

Atualmente em 2015, este assunto tornou-se mais uma vez motivo de reflexão dos legisladores, pois notaram que o percentual dos crimes de violência doméstica como vítima à mulher não diminuiu como o esperado e o objetivo da lei 11.340 de 2006 não foi efetivamente alcançado por mais que esta tenha muito colaborado em âmbito jurídico criando importantíssimos meios e institutos que auxiliassem a proteção e a erradicação da violência contra a mulher no seio familiar.

“Os dados estatísticos apontam aumento do feminicídio na América Latina. Na Guatemala 658 mulheres foram assassinadas no ano de 2012. Já na Colômbia, somente em 2001, 52 mulheres foram vítimas, diariamente. Na Itália em 2012, 137 mulheres foram assassinadas, mais da metade pelas mãos de seus parceiros. No mundo, o feminicídio já foi tipificado como crime em países como México, Chile, Guatemala, Costa Rica, El Salvador, Espanha e Peru, segundo dados do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Aqui no Brasil, país que ocupa o 7º lugar no ranking dos países com maior número de feminicídios (o primeiro é El Salvador), o crime pode estar a um passo de ser tipificado e inserido no Código Penal” (BOTELHO, 2015, p. 89).

Então em 09 de março de 2015 foi publicada a lei 13.104 de 2015, chamada de “Feminicídio”. Advinda do Projeto de Lei do Senado nº 8305/2014, conceitua o delito, como sendo aquele praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, considerando que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.

“Tipos de Feminicídio: A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão. Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus. Classificação: Quanto à classificação do crime, pode dizer que se trata de crime doloso, aquele que o agente pratica o delito de forma livre e consciente. É crime plurissubsistente, podendo ser praticado por vários atos. Constitui-se crime material que exige resultado naturalístico, crime de

forma livre, aquele que pode ser praticado por qualquer meio eleito pelo autor. É crime comissivo, porque demanda uma ação, e excepcionalmente comissivo por omissão. É crime instantâneo, que ocorre com o resultado morte. É crime de dano, porque consome apenas com uma efetiva lesão. É considerado crime unissubjetivo, porque pode ser praticado por uma só pessoa. Admite-se tentativa. Autoria: Pode dizer que trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, na condição de relação familiar, já que a lei não demanda sujeito ativo qualificado ou especial” (BOTELHO, 2015, p. 99).

Em análise, é de suma importância entender o conceito jurídico de mulher para caracterização do feminicídio tema atual, haverá três posições, pois a doutrina vai elaborar três critérios para identificar a mulher tipificando assim a qualificadora do feminicídio.

“(...) 1º posição: o critério psicológico. Haverá defesa no sentido de que deve-se desconsiderar o critério cromossômico, para identificar como mulher toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino. Adotando-se esse critério, matar alguém que fez o procedimento de neocolpovulvoplastia ou que psicologicamente acredita ser uma mulher, será aplicado à qualificadora do feminicídio” (BOTELHO, 2015, p. 101).

A segunda posição quando comenta o crime de estupro, defende que é considerado o sexo que define o registro civil:

“(...) 2º posição: o critério jurídico cível. Entendemos que, nesse caso, se a modificação se der tão-somente no documento de identidade, com a simples retificação do nome, aquela pessoa ainda deverá ser considerada pertencente ao gênero masculino, não sendo, pois, passível de ser considerada vítima do delito de estupro. No entanto, se houver determinação judicial para a modificação do registro de nascimento, alterando-se o sexo do peticionário, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural, orgânico, passando, agora, a um conceito de natureza jurídica, determinado pelos julgadores” (DIRCEU BARROS, 2014, p. 478).

A terceira posição orienta vem de uma doutrinadora, mulher

“O critério biológico identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino: (a) sexomorfológico ou somático resulta da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pêlos pubianos, timbre de voz, etc.); (b) sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX - feminino) e; (c) sexo endócrino é identificado nas glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino” (DIAS, 1998, p. 36).

Há a análise em critério psicológico, acerca da possibilidade do particular considerar-se mulher ou não, porém o grande problema de usarmos o critério

psicológico para conceituar “mulher” é que o mesmo é formado pela convicção íntima da pessoa que entende pertencer ao sexo feminino, critério que pode ser, diante do caso concreto subjetivo, algo que não é compatível com o direito penal moderno (BOTELHO, 2015, p.87).

O critério jurídico cível, *data venia*, também não pode ser aplicado, pois as instâncias cíveis e penais são independentes, assim a mudança jurídica no cível representaria algo que seria usado em prejuízo do réu, afrontando o princípio da proibição da analogia *in malam partem*, o corolário da legalidade proíbe a adequação típica “por semelhança” entre fatos (DIRCEU BARROS, 2015, p.45).

A ideia do legislador foi taxativa em relação à razão do gênero que é menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Contudo, mesmo tendo a ideia de existência de outros tipos de gênero não incluiu como, por exemplo, os gays, transexuais e travestis. Desconsiderando neste entendimento as duas posições iniciais ao enquadro do conceito de mulher, sendo critério mais concreto ao tipo penal específico, o critério biológico orientado neste trabalho por Maria Berenice Dias.

“Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Assim, concluindo, das três posições possíveis, isto é, entre os critérios psicológico, biológico e jurídico, somente este último nos traz a segurança necessária para efeitos de reconhecimento do conceito de mulher. Além disso, não podemos estender tal conceito a outros critérios que não o jurídico, uma vez que, *in casu*, estamos diante de uma norma penal incriminadora, que deve ser interpretada o mais restritamente possível, evitando-se uma indevida ampliação do seu conteúdo que ofenderia, frontalmente, o princípio da legalidade, em sua vertente *nullum crimen nulla poena sine lege stricta*. (GRECO, 2015, p. 67)”

Em análise mais perfunctória, o tipo penal, está previsto no artigo 121 do Código Penal:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Desta forma, restam apresentadas todas as questões, das mais importantes sobre o tema, sucintamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do feminicídio uma “novidade” na legislação pátria é há muitos anos explorado em diversos outros Estados. No Brasil, assim como toda inovação técnica, o tema prescinde de diversas questões e pontos controvertidos que, apesar de não explorados de modo específico e mais abrangente nestes artigos, fomentam discussões das mais variadas formas.

Atento ao objeto deste estudo, conclui-se que com a edição da chamada Lei do Feminicídio, as mulheres, por disposição constitucional passaram a ter asseguradas as garantias constitucionais indispensáveis a efetiva higidez que o gênero proclama.

Destarte, como toda máxima penal, cujo cunho é reprovador e punir, essencialmente, não se pode esquecer do caráter pedagógico da pena, ao passo que tipificada a conduta, de modo como está, os pretensos “valentões” em superioridade física, especialmente, vão refletir uma por diversas vezes antes de darem início a uma jornada sem volta.

Em suma, o feminicídio visa a valorização a vida humana feminina, ante as concepções estudadas e debatidas ao longo deste singelo artigo.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa / Cezar Roberto Bitencourt. — 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212) / Fernando Capez. — 12. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

DÍAZ, Gerardo Landrove. La moderna victimología. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.

DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito e a justiça. 4º ed. Rev. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

DIRCEU BARROS, Francisco. Femicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. In <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidioeneocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. Acessado em 20 de Agosto de 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal/ Rogério Greco, — 16. ed., rev., ampl. e atual. — Rio de Janeiro: Impetus, Edição, 2014.

GRECO, Rogério. FEMINICÍDIO Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acessado em: 20 Ago. 2015.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em: 20 ago. 2015.